



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721773/2009-22
Recurso nº 921.943 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.505 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente CARLOS VIAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

ITR. DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO MANTIDA.

Como não há qualquer divergência entre o valor arbitrado pela fiscalização e o apurado pelo recorrente, conforme “Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel”, deve ser mantido o VTN apurado pela autoridade fiscal com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/08), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 857.539,24, calculados até 27/11/2009, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Terezinha”, localizado no município de Porto dos Gaúchos - MT.

A fiscalização apurou dedução indevida de 839,0 ha de área de preservação permanente, dedução indevida de 6.714,4 ha de área de reserva legal e subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

7.1. Dos Fatos. Aduziu que, mesmo informando quando em atendimento à intimação que o imóvel não mais lhe pertencia na época da apuração do imposto, o Fisco efetuou o lançamento, procedendo a glosa da APP e da ARL e arbitrando o VTN declarado.

7.2. Em Preliminar. Da Ilegitimidade Passiva do Impugnante ratificou ser parte ilegítima para responder pelas áreas que são de propriedade de outrem, como se verifica pela análise da Escritura Pública de Compra e Venda apresentada, lavrada em 16/09/2003, evidenciando a inexistência de qualquer vínculo do interessado, juntamente com os condôminos, com o imóvel em comento, uma vez que sua totalidade foi transferida para os novos proprietários.

7.2.1. Explanou sobre a obrigação propter rem para, em seguida, afirmar que mesmo estando os adquirentes do imóvel na condição de possuidores e, ainda, que não ocorrida a transferência da propriedade junto ao serviço notarial, os mesmos configuram como contribuintes do ITR, consoante prevê o art. 31, do Código Tributário Nacional - CTN, que atribui a responsabilidade tributária mesmo ao possuidor do imóvel rural a qualquer título. Transcreveu jurisprudências administrativas e dos Tribunais que vão ao encontro de suas argumentações.

7.3. Em Mérito. Da Apuração do Crédito Tributário relatou sobre as alterações realizadas na área tributável, no Grau de Utilização - GU e na alíquota, devido a glosa das áreas isentas efetuada no lançamento e, embasado em jurisprudência do Conselho de Contribuintes que trata da questão das áreas isentas, afirmou que, independentemente do fato de não ser o sujeito passivo ou mesmo responsável pelo imposto em tela, será demonstrada, tópico a tópico, a insubsistência da lavratura. Na seqüência reproduziu decisão administrativa relativa ao tema.

7.4. Em *Do Valor da Terra Nua* argumentou que na apuração do VTN/ha médio não foram obedecidos os ditames legais, posto que foi utilizado o SIPT sem efetuar uma pesquisa para obtenção de valores mais próximos a realidade do imóvel. Sabe-se que existe a possibilidade de revisão do VTN na existência de fatores que dificultam a utilização econômica do imóvel, caso em que se iguala o presente imóvel, diante disso, se não foi acatado o VTN declarado, se deve proceder a essa revisão, através de um perito nomeado pela Receita Federal, com observância as exigências da NBR 8.799.

7.5. Em *Da Comprovação da Área de Reserva Legal*, mencionou os motivos da glosa da ARL expostos no lançamento, quais sejam, a não apresentação do ADA e da averbação dessa área na matrícula do imóvel, argumentando ser indevida tal glosa, mediante a apresentação de jurisprudência dos Tribunais Federais e transcrição de voto proferido no Conselho de Contribuintes.

7.6. Em *Da Comprovação da Área de Preservação Permanente*, argüiu que as informações presentes no ADA servem para instruir o IBAMA e, apesar da sua entrega ser importante na apuração do ITR, a sua ausência não altera a situação fática da área tributada. Afirmou ter procedido corretamente a DITR, considerando verdadeiramente a APP e ARL, e discordou haver sido surpreendido com a lavratura da NL. Tratou da Medida Provisória nº 2.166/01 ao modificar o art. 10, da Lei nº 9.393/1996 determinou que a declaração do contribuinte não depende de prévia comprovação, das áreas isentas do tributo presentes em seu imóvel, assim, não pode o ADA, um instrumento infralegal, efetivar tal comprovação. Com observância ao princípio da verdade material, se conclui que a glosa efetuada foi indevida. Transcreveu decisões de nossos tribunais para ilustrar seu entendimento.

7.7. Em *da Prova Pericial*, requereu a realização de diligências para confirmar a posse, domínio ou exploração do imóvel por parte dos adquirentes do imóvel referidos na Escritura Pública de Compra e Venda e as perícias de modo a comprovar a existência de APP, ARL, bem como avaliar o VTN.

7.8. Em *Do Pedido*, requereu seja:

7.8.1. Recebida e autuada impugnação.

7.8.2. Atribuídos os efeitos suspensivos da exigibilidade total do crédito tributário apurado na NL impugnada.

7.8.3. Julgada procedente a preliminar arguida na presente impugnação, para considerar a ilegitimidade passiva do impugnante, cancelando a NL e extinguindo o crédito tributário apurado.

7.8.4. Em caráter subsidiário, seja, no mérito, julgada procedente a presente impugnação, visto estar demonstrada a insubsistência da ação fiscal, de modo a cancelar totalmente a

NL e, por consequência, seja extinta, totalmente, o crédito tributário nela apurado.

7.8.5. Sejam deferidas as diligências e perícias requeridas.

8. Instruiu a impugnação com a documentação de fls. 75 a 85, composta por: procuração, cópias do documento de identificação do contribuinte, da NL e da Escritura Pública de Compra e Venda.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

Transferência de Propriedade - Escritura Pública Sem Registro

De acordo com a legislação, se transfere entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Enquanto não se proceder ao registro, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 04/07/2011 (fl. 107), Carlos Vian apresenta Recurso Voluntário em 03/08/2011 (fls. 117 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal glosou a área de preservação permanente (839,0 ha) e a área de utilização limitada (6.714,40 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 680.000,00 (R\$ 81,01/ha) para R\$ 1.902.357,38 (R\$ 226,66/ha), com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 02/03, entendeu a autoridade lançadora que “... para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, é necessário... ato declaratório ambiental ADA... Exige-se ainda, para as áreas de preservação permanente... a) laudo técnico... b) Certidão do Órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/65. E, relativamente à área de reserva legal ... sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel...”. Em relação ao VTN asseverou a autoridade fiscal que “... O documento hábil a comprovar o valor da terra nua informado na DITR/2005 é o laudo técnico... até a presente data... não acusamos o recebimento de qualquer manifestação de sua parte...”.

Em sua peça recursal alega o recorrente, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois alienou a propriedade em 16/09/2003, conforme escritura pública apresentada. Quanto ao mérito argumenta o suplicante que é descabida à exigência do ADA, bem como desnecessária a averbação da reserva legal a margem da matrícula do imóvel, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR. Além do mais, junta ao recurso laudo técnico de avaliação com fito de confirmar todas as informações prestadas a autoridade fiscal.

Ilegitimidade Passiva

Antes de adentrarmos no mérito da questão insta examinar a preliminar aventada pelo recorrente e que diz respeito à ilegitimidade passiva, pois, segundo argumenta, transferiu a propriedade em 16/09/2003, evidenciando, assim, “... a inexistência de qualquer vínculo do interessado, juntamente com os condôminos, com o imóvel em comento”.

Em relação ao tema, cumpre trazer à baila as observações da autoridade lançadora, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 03:

Assim, considerando que o Sr. Carlos Vian apresentou tão-somente cópia da escritura pública de compra e venda, sem demonstrar que esta tenha sido registrada à margem da matrícula do imóvel rural, eis que não colacionou a seu requerimento cópia da matrícula nº 5.559 do RGI de Porto dos Gaúchos/MT, não restou comprovado que não mais seria o proprietário do imóvel rural.

Ademais, cabe observar que, o Sr. Carlos Vian e outros apresentaram as declarações de ITR, para o NIRF 0.312.235-2, dos exercícios de 2004 a 2008, ou seja, após a data de lavratura da escritura pública de compra e venda (16/09/2003), não tendo sido apresentada justificativa para tal fato.

Ressalte-se que nas DITRs dos exercícios de 2004 a 2008, o Sr. Carlos Vian e condôminos prestaram informação quanto à área utilizada, referente a produtos vegetais e pastagens (DITR/2008), demonstrando a exploração da atividade rural nesse imóvel.

Destarte, não restou caracterizado que os Srs. Valdir Antonio Orsi, Dario José Micharski e Cristiano Marin seriam os verdadeiros detentores da posse e/ou domínio do imóvel rural em lide.

Necessário se faz ainda mencionar que o NIRF 0.312.235-2 e o código INCRA nº 901199.104620-2 encontram-se em situação ativa e em nome dos Srs. Carlos Vian e Emilio Divino Rodrigues, conforme extratos em anexo.

Assim, considerando que não restou comprovado que os Srs. Valdir Antonio Orsi, Dario José Micharski e Cristiano Marin são os atuais proprietários e que o Sr. Carlos Vian e condôminos promoveram a entrega das DITRs dos exercícios de 2004 a 2008, tendo inclusive informado a utilização da área (produtos vegetais e pastagens), resta caracterizado que os Sr. Carlos Vian e condôminos são contribuintes do ITR, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.393/1996.

Depreende-se do excerto transcrito que o proprietário do imóvel é de fato o ora recorrente. Corrobora com este entendimento o fato de o contribuinte ter apresentado declaração de ITR para o NIRF 0.312.235-2 dos exercícios de 2004 a 2008, além do que, regulamente intimado, não ter apresentado o registro na matrícula do imóvel da suposta venda efetuada.

Destarte, afasta-se, pois, a suscitada preliminar.

Área de Preservação Permanente

De início, deve ser registrado que sempre me posicionei no sentido de que antes do exercício de 2000, não havia previsão legal para a apresentação do Ato de Declaração Ambiental – ADA para fins de exclusão da tributação do ITR de áreas declaradas como preservacionistas. Esse entendimento está arrimado ao fato de que a redução da área tributável do ITR, por falta de previsão legal, não estava condicionada a obtenção do ADA, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos.

Todavia, a Lei nº 10.165/2000 alterou a Lei nº 6.938/1981 ao incluir letras ao art. 17, *verbis*:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

(...)

Pelo que se vê, para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo Ibama ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, mencionado pela defesa, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Assim, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Em se tratando do exercício de 2005 e considerado o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/97, e, especificamente, o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA expirou em 30 de março de 2006, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2005, até 30.09.2005, de acordo com a IN/SRF nº 554/2005.

Ressalte-se que a posição majoritária deste Colegiado é no sentido de não exigir o ADA para as áreas de preservação permanente, todavia, a Turma Julgadora condiciona a comprovação efetiva da referida área à apresentação de laudo técnico acompanhado de ART. Contudo, o laudo técnico apresentado às fls. 205/215 limita-se a informar a existência de áreas de preservação permanente, sem, entretanto, delimitá-las e discriminá-las, de modo a tornar possível a subsunção às alíneas dos 2º e 3º da Lei nº 4771/1965 - Código Florestal.

Portanto, como não se encontra nos autos documento que comprove a entrega tempestiva do ADA, bem como laudo técnico discriminando as áreas de preservação permanente na forma dos arts. 2º e 3º do Código Florestal, o contribuinte não poderá se beneficiar da isenção do imposto.

Área de Reserva Legal

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006, art. 1º, III, em vigor desde 16/3/2006

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 22/05/2012

por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, o sujeito passivo poderá suprimir da base de cálculo da apuração do ITR a área de reserva legal:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

Todavia, para fazer jus à redução deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Assim, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Neste sentido, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Portanto, a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

Valor da Terra Nua - VTN

Quanto ao VTN a autoridade fiscal alterou o valor informado na DITR/2005 de R\$ 680.000,00 (R\$ 81,01/ha) para R\$ 1.902.357,38 (R\$ 226,66/ha). Por sua vez, o valor encontrado pelo recorrente, conforme nova DIAT preenchida de fl.186, representou o montante de R\$ 1.902.357,38 (R\$ 226,66/ha), ou seja, o mesmo VTN apurado pela autoridade fiscal com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra (fl. 09).

Destarte, como não há divergência entre o valor arbitrado pela fiscalização e o apurado pelo recorrente, conforme “Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel”, fls. 147/157, mantém-se, pois, o VTN de R\$ 1.902.357,38 (R\$ 226,66/ha) apurado pela autoridade fiscal.

Por fim, a realização de perícias e diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o contribuinte deveria trazer à colação junto com a Impugnação.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah